



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

**REF: PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 042/2023**

**Objeto:** Futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento dos Equipamentos, Elementos de Comunicação e Serviços para Implementação de Rede Pública Inteligente no Município de Itabaiana, em conformidade com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Internet das coisas, conforme Decreto Federal n.º 9.854/2019, conforme especificação técnica do instrumento editalício.

**Assunto: Anulação e Arquivamento**

### RELATÓRIO SINTÉTICO:

Incipientemente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr. Vinicius Moura da Costa -- Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE -- e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal -- Adailton Resende Sousa -- para a contratação de empresa visando do objeto *supra* epigrafado. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em seguida, a Pregocira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando redesignada, após republicação do instrumento convocatório, para o dia 22 (vinte e dois) de agosto do corrente ano, o termo limitrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram, tão somente, 02 (duas) empresas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, mais especificamente ao que atine a conformidade das mesmas aos critérios técnicos estabelecidos em edital, mediante a Prova de Conceito – PoC, por se quedar em tema, eminentemente técnico, a diérese de tal situação fora remetido ao crivo do emérito setor de Engenharia.

Cuida-se de análise da fase licitatória concernente a Prova de Conceito – PoC, entabulada no bojo do procedimento licitatório nº 042/2023, onde, em breve síntese, quando da convocação da empresa classificada provisoriamente em 1º (primeiro) lugar – TELTEX TECNOLOGIA S/A –, doravante requerente, aos dias 23 de agosto de 2023, para que esta, em seu turno, procedesse a execução da prova de conceito, com o fito de atestar a aderência técnica de sua proposta.

Nesse esteio, aos dias 30 de agosto do ano corrente, a empresa suso aludida, impetrou tanto a depreciação de postergação da PoC quanto que lhe fosse informado informações complementares atinentes ao procedimento em comento; quase que de modo *pari passu*, o órgão requisitante – Secretária municipal de Obras, Urbanismo e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE –, enfeixou sua manifestação, onde, em suma, indigitou o dissentimento do pleito de prorrogação e apresentou informações a despeito das inquirições.

Ato contínuo, a empresa requerente perquiriu, novamente, que se protraísse a PoC, oportunidade em que, de modo cômpace a situação narrada alures, remetemos o pleito ao escrutínio da colenda secretaria municipal de Obras, a qual, no cumprimento do seu mister, aos dias 05 de setembro de 2023, obtemperou pela necessidade de suspensão do feito, para



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

burilar os laivos constantes da avença com o azo de perscrutar qual a medida mitigadora deveria ser adotado para que se elidisse, peremptoriamente, a situação em apreço. Assim, aos dias 15 do mês corrente, ponderou-se pela necessidade de anulação da hasta pública, vide as inconsistências que exsurgem do presente, vejamos:

“Foi analisado pela equipe técnica de engenharia da Secretaria de Obras do município, e necessita-se de um período de estudos acerca de tal assunto para preparar tais metodologias para uma prova de conceito, tendo em vista vincular prazos, qualidade de material, durabilidade, metodologia de instalação das luminárias e análise do produto final. De tal forma, essas informações não podem ser inseridas no processo nesse momento, por conta da sua fase de avanço, o qual é vedado por força do Art. 21, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, pois a inclusão de tais informações nessa fase do pleito poderia beneficiar bem como afastar possíveis licitantes, e, não pode-se incluir novas propostas nesse momento, visto que tal fase já foi concluída.”

Nessa acepção, vê-se que o ponto nevrálgico da porfia são os critérios balizadores da PoC, ao cotejar com a inteireza legal pertinente, sobretudo, a propugnada pelo Magnânimo pretório Tribunal de Tontas da União – TCU, *exempli gratia*, o arvorado no Acórdão 2763/2013 – plenário, dessume-se que, para que a PoC seja minudente, há que se aduzir, de modo adrede quando da publicação do instrumento convocatório, dentre outras exegeses, os critérios objetivos avaliativos, o que não se observa na presente hasta, tornando-a, destarte, inquinada, *in verbis*:

(Acórdão Nº 2763/2013 – Plenário – TCU)

“9.4. recomendar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que nas contratações de soluções de tecnologia da informação em que se fizerem necessários procedimentos para avaliação de amostra ou de prova de conceito, faça constar do instrumento convocatório:

- 9.4.1. prazo adequado para apresentação da solução ou amostra a ser testada;
- 9.4.2. forma de participação dos demais licitantes e de outros interessados no acompanhamento do procedimento de teste da solução ou da amostra;
- 9.4.3. forma de divulgação do período e do local em que será realizado o procedimento de teste da solução ou da amostra, bem como do respectivo resultado;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 9.4.4. critérios para avaliação do procedimento de teste da solução ou da amostra;
- 9.5. recomendar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que planeje suas licitações e contratações de soluções de tecnologia da informação com base na Instrução Normativa 4/2010-SLTI/MP;
- 9.6. dar ciência desta deliberação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à representante;
- 9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos.”

Nessa senda, constatado o ponto cívado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; contudo, após envidar esforços no cotejo da matéria, não se vislumbra a possibilidade do aproveitamento do certame, haja vista que, segundo o §4º, do Art. 21, da Lei Federal Nº 8.666/93, quando defronte a pontos obnubilo c/ou intrincados, que, de algum modo importe ou na formulação da proposta ou que, mesmo de modo exíguo, possa demover a participação de algum eventual licitante, há, hialinamente, a necessidade em se republicar o instrumento editalício, senão vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitdos os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Nº 8.666/93)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ademais, com o afã de prover maior inteligência ao caráter cogente em se republicar o instrumento editalício, aduno o alvitado pelo festejado administrativista Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>, a saber:

“Havendo supressão de exigências do edital, capazes de alterar a formulação das propostas, faz-se necessária a republicação do instrumento convocatório. Mesmo quando não haja prejuízo direto às propostas formuladas, as alterações que possam repercutir na ampliação da competitividade, também exigem a republicação.

(...)

Também afrontam a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, a adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critérios diferentes dos requeridos do edital, introduzidos no Comprasnet, mas sem a republicação do instrumento convocatório, nos termos da lei.”

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho<sup>2</sup>, *ab litteris*:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (caso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da

<sup>1</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Juspodivm. 2014. Pag. 216 - 217.

<sup>2</sup> In FILIHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Edição. Brasília: Revista dos Tribunais. 2014. Pag. 884 - 895.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício á a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a *conditio sine qua non* dos critérios objetivos para a consecução da PoC não se encontram imiscuídos no presente, em detrimento disso, repiso, dever-se-ia tê-los propugnados quando do dilúculo do certame, importando, assim, necessariamente, na anulação do certame, tanto assim o é que o posicionamento perpetrado pelo, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Informativo TCU nº 158)

“A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critérios de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Representação versando sobre pregão eletrônico conduzido pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social – CGLSG-MPS, destinado à contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, apontou a utilização de critério de julgamento em desconformidade com o edital e o termo de referência. Sintetizando os fatos, o relator anotou que “o critério de julgamento previsto no Pregão o maior desconto incidente sobre o valor bruto do faturamento, porém, quando da abertura do pregão no site comprasnet e do julgamento das propostas, foi usado como critério o maior desconto sobre o valor da comissão que as empresas obtêm das companhias aéreas”. Retomando a análise que empreendera em fase anterior do processo – na qual o Tribunal concluíra pela procedência da irregularidade (Acórdão 716/2012 – Plenário) e determinara a audiência dos responsáveis – o relator consignou que a “alteração foi tão sutil que de 26 empresas que acudiram ao certame, 25 ofertaram lances iniciais em percentuais de desconto inferiores a 5% sobre o valor do faturamento bruto das vendas, ou seja, sobre o valor estimado de R\$ 2.800.000,00. É muito estranho que somente a empresa vencedora tenha sido a primeira a perceber essa mudança de critério ao



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

arrepio do edital, logo na abertura do pregão, e tenha sido a primeira a fazer o lance no percentual máximo de 100%, não sobre o valor do faturamento bruto do valor dos bilhetes, mas sobre o valor das comissões que recebia das companhias aéreas, o que a levou a sagrar-se vencedora.” Em juízo de mérito, realizadas as audiências dos responsáveis, o relator sugeriu a aplicação de multa ao pregoeiro e à autoridade responsável pela adjudicação e homologação do certame, “ante a grave violação dos arts.3º, 41, caput, 43, inciso V, 44, §1º e 45, todos da Lei 8.666/1993, e dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e a participação direta dos responsáveis nos atos administrativos tidos como desconformes”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, sancionou o pregoeiro e o gestor com multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1681/2013-Plenário, TC 030.765/2011-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.7.2013.”

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento ao corolário legal atinente ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

**CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando* que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

*Considerando* que, após os trâmites legais, na fase de julgamento das propostas, foi constatada a atecnia, onde, em lacônica síntese, consiste no Termo de Referência ter descurado, sem qualquer lastro técnico e/ou legal em se fornecer os critérios técnicos necessários a execução da PoC;

*Considerando*, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, vide que inconcussamente é ínsito que o termo de referência seja colmatado por tais elementos avaliativos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*Considerando*, que o entretimento concernente a escoima do edital não aviltará contra o interesse público, é suficiente que se proceda o arquivamento do certame, aproveitando-se toda a fase administrativa pretérita, *mutatis mutandis*, vide que não se constatou a presença de qualquer vício que maculasse os mesmos, no novel edital a ser publicado;

*Considerando*, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma igualitária, sem “desigualdade injustificada”, o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica<sup>3</sup> e, após todo o deslinde da apreciação da matéria, observa-se que a medida consentânea é, inexoravelmente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

*Considerando*, ainda, os princípios da Autotutela, onde, em suma, preconiza que os entes públicos deverão rever seus atos civados de vícios sempre que constatados, além do princípio da Razoabilidade, o qual, em seu turno, diz que as decisões perpetradas pela administração devem ser dotadas coerentes e conspícuas, ou seja, no caso que ora se comenta, deve ser a medida que sancie o erro com o mínimo de transtornos; a fim de promover maior inteligência aos princípios mencionados, colaciono os alvitreiros do afamado Carvalho, José dos Santos Carvalho, a saber:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma

<sup>3</sup> “A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto nº 9.830/19): “Quando cabível, o regime de transição preverá: I – os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II – as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III – o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.” (grifo do original) (in DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Gen. 2020. P. 209-210.)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.”<sup>4</sup> (sem grifos)

O perlustrado autor continua:

“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.”<sup>5</sup> (original do grifo)

Ademais, repiso, há de se asserir que tal inteireza legal também é propugnada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado nos verbetes de súmulas nº 346 e 473, já transcritos alhures.

*Considerando*, assim, que não houve a completa consecução do procedimento;

*Considerando*, concomitantemente, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

<sup>4</sup> In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.

<sup>5</sup> In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 93-94.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10



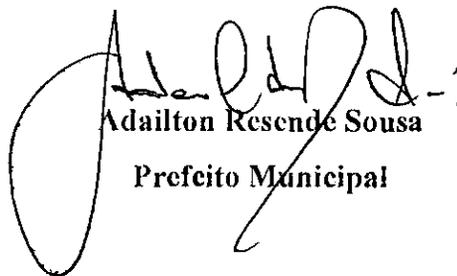
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**DECISÃO:**

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ANULAR** o **PREGÃO**, na forma eletrônica, nº. 042/2023, no estado em que se encontra, haja vista a constatação de vício insanável, tornando hígido o arquivamento do mesmo.

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 15 de setembro de 2023.



Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal